



**PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 01.008439.25.57**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025**

**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG - PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

**RECORRENTE:** Gustavo Costa Aguiar Oliveira

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo interessado Gustavo Costa Aguiar Oliveira, em face do julgamento que o inabilitou no credenciamento.

O Recorrente registrou seu recurso em 22/05/2025.

## **2. ADMISSIBILIDADE**

Recurso Administrativo a tempo e modo, proposto nos termos do edital e da legislação aplicável.

## **3. DAS RAZÕES RECURSAIS**

Em síntese, o Recorrente aduz:

- 3.1. “Conforme previsão editalícia, *“poderão participar do certame, pessoas físicas que sejam Leiloeiros Oficiais, devidamente cadastrados na respectiva Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) e que reúnam as condições de qualificação exigidas neste Edital, em especial do item 7.4, do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA”*, nos termos do item 5.1.”



- 3.2. “Ocorre que, não obstante o recorrente atenda todas condições de qualificação exigidas no edital, a d. *Comissão Especial de Credenciamento* entendeu de inabilitá-lo no procedimento de credenciamento, ao fundamento de que “*não comprovou o atendimento ao subitem 7.4.2.3 do Anexo I do edital*”.”
- 3.3. “O edital estipulou que “*poderão participar do certame, pessoas físicas que sejam Leiloeiros Oficiais, devidamente cadastrados na respectiva Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) e que reúnam as condições de qualificação exigidas neste Edital, em especial do item 7.4, do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA*”, nos termos do item 5.1.”
- 3.4. “O item 7.4 do Anexo I, por sua vez, prevê que “*para fins de habilitação, o interessado deverá anexar, juntamente com o Formulário de Solicitação de Credenciamento e Concordância com as normas do Edital, conforme ANEXO II e ANEXO III - DECLARAÇÕES, os documentos abaixo e comprovar até a data do protocolo, a sua regularidade*”.”
- 3.5. “Já o subitem 7.4.2.3 do Anexo I do edital, utilizado como fundamento para a inabilitação do recorrente, determina que para a habilitação seria necessário a apresentação de “*consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis); e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep); e certidões negativas de idoneidade e de impedimento do interessado*”.”
- 3.6. “O recorrente, Leiloeiro Oficial devidamente cadastrados na JUCEMG, ao solicitar sua habilitação no procedimento de cadastramento, apresentou toda a documentação exigida no edital, a qual é apta para comprovar que reúne todas as condições de qualificação exigidas para participar do certame.”
- 3.7. “Contudo, a inabilitação do recorrente, com apoio no subitem 7.4.2.3 do edital, indica, ao que parece, apesar da inexistência de qualquer fundamentação, que a decisão recorrida considerou que a existência de penalidade de suspensão de licitar e impedimento de contratar aplicada ao recorrente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, a qual se



limita exclusivamente ao âmbito do órgão sancionador, seria suficiente para impedir sua participação no procedimento de credenciamento.”

- 3.8. “Ocorre, entretanto, que o edital expressamente estipula no item 5.2 quais seriam as penalidades que impediriam os interessados de participarem “do presente credenciamento”, quais sejam: “5.2.1 *Aqueles que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);*”

*“5.2.2 Aqueles que estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária imposta pelo Município de Belo Horizonte nos termos da Lei Federal nº 8.666/1991;*

*5.2.3 Aqueles declarados impedidos de licitar e contratar com Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte;*

*5.2.4 Aqueles declarados impedidos de licitar e contratar com o Poder Legislativo do Município de Belo Horizonte;*

*5.2.5 Aqueles declarados inidôneos para licitar ou contratar com quaisquer órgãos da Administração Pública;*

*5.2.6 Aqueles enquadrados nas vedações previstas nos §§1º e 2º do art. 9 e no art. 14, ambos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte;*

*5.2.7 Demais hipóteses proibidas pela legislação vigente.””*

- 3.9. “Portanto, conforme expressa previsão editalícia, estariam impedidos de participar do certame, em razão de eventual impedimento de licitar ou contratar com o Poder Público, apenas aqueles interessados que estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária imposta por órgãos vinculados ao Município de Belo Horizonte ou declarados inidôneos para licitar ou contratar com quaisquer órgãos da Administração Pública, o que não se aplica ao ora recorrente.”

- 3.10. “Logo, considerando que o recorrente não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no edital que impedem a participação no certame daqueles que possuem eventual impedimento de licitar ou contratar com o Poder Público, as quais, excluindo a declaração de inidoneidade, se restringem ao âmbito do Município de Belo Horizonte,



se mostra indevida sua inabilitação pelo não “*atendimento ao subitem 7.4.2.3 do Anexo I do edital*”.”

3.11. “Nesse sentido, como é notório, o edital é norma que vincula às partes, tanto a Administração Pública, como os licitantes, de forma que é vedado àquela ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto, conforme, inclusive, entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“(..). 1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 3o, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito.” (RMS-AgR nº 24.555/DF, rel. Min. Eros Grau, DJe de 31.03.2006)”*

3.12. “Destaque-se, ainda, que a decisão que entendeu pela inabilitação do recorrente, além de indevidamente ampliar o sentido das cláusulas do edital, configura nítida violação ao princípio da competitividade, que estabelece que somente serão legítimas as exigências imprescindíveis para assegurar a execução do objeto da licitação, razão pela qual não se admite atos que comprometam ou restrinjam injustificadamente a ampla competitividade do certame.”

3.13. “O próprio edital, inclusive, de forma a assegurar o princípio da competitividade (e, conseqüentemente, impedir a restrição indevida do caráter competitivo do certame), expressamente dispõe que “*as normas que disciplinam este Chamamento Público serão sempre interpretadas em favor da ampliação dos interessados, observados os direitos dos interessados*”, nos termos do item 11.4.”

3.14. “Diante do exposto, considerando que o recorrente apresentou toda a documentação exigida no edital, a qual é apta para comprovar que reúne todas as condições de qualificação exigidas para participar do certame, a decisão recorrida deve ser



- revista/reformada para que seja procedida sua habilitação para permitir sua regular participação no procedimento de credenciamento.”
- 3.15. “Como já destacado, o edital em comento prevê expressamente que estariam impedidos de participar do certame, em razão de eventual impedimento de licitar ou contratar com o Poder Público, apenas aqueles interessados que (i) *“estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária imposta pelo Município de Belo Horizonte”*; (ii) *“declarados impedidos de licitar e contratar com Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte”*; (iii) *“declarados impedidos de licitar e contratar com o Poder Legislativo do Município de Belo Horizonte”*; e (iv) *“declarados inidôneos para licitar ou contratar com quaisquer órgãos da Administração Pública”*.”
- 3.16. “O recorrente, por sua vez, foi penalizado, com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar apenas com o órgão sancionador, no caso, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, conforme comprovam a decisão anexa e o *‘print’* da tela do Sistema Integrado de Registro do CEIS abaixo reproduzida.”
- 3.17. “Neste sentido, cabe observar que a decisão do Ministério da Justiça e Segurança Pública foi taxativa ao estipular que a abrangência da sanção aplicada ao recorrente se restringiria ao âmbito do órgão sancionador, de forma que, logicamente, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração cominada ao recorrente não pode extrapolar seus efeitos para os demais entes da Administração Pública.”
- 3.18. “Caso a intenção e/ou propósito do órgão sancionador (Ministério da Justiça e Segurança Pública) fosse que a sanção aplicada ao recorrente se estendesse para todos os entes da Administração Pública, em todas as esferas (Federal, Estadual e Municipal), obviamente que não teria sido expressamente limitada a abrangência da penalidade apenas ao próprio órgão sancionador.”
- 3.19. “Logo, não cabe aos demais entes da Administração Pública (e, no caso em comento, especificamente à *Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria Municipal de*



*Administração Logística e Patrimonial da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG* extrapolar o âmbito do alcance territorial da sanção aplicada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública ao recorrente, sob pena de indevida usurpação de competência do órgão sancionador, que legal e validamente, no regular exercício do poder sancionador, especificou claramente que a abrangência da penalidade se limitaria ao seu próprio âmbito.”

3.20. “Diante do exposto, considerando que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração aplicada ao recorrente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública se restringe apenas ao âmbito do próprio órgão sancionador, a decisão recorrida deve ser revista/reformada para que seja procedida a habilitação do recorrente, de forma que seja permitida sua regular participação no procedimento de credenciamento.”

3.21. “Por todo o exposto, requer o recorrente que seja provido este recurso, para fins de reconhecer a inexistência de qualquer violação ao edital ou à legislação de regência, devendo ser reconhecida e declarada sua habilitação no certame.”

#### **4. DO MÉRITO:**

Como será devidamente comprovado, a inabilitação do Recorrente ocorreu em estrita conformidade com a legislação e com o instrumento convocatório.

Inicialmente, é importante destacar que as normas jurídicas que orientam as condições de participação, nos termos do item 5 do edital, deixam bem claro que, não obstante o atendimento aos requisitos para participar, o interessado deve reunir as condições de qualificação exigidas no edital.

Transcrevemos abaixo o subitem 5.1 do edital, destacando a literalidade da condição:

*5.1 Poderão participar do certame, pessoas físicas que sejam Leiloeiros Oficiais, devidamente cadastrados na respectiva Junta Comercial do Estado de Minas Gerais*



*(JUCEMG) e que reúnam as condições de qualificação exigidas neste Edital, em especial do item 7.4, do Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA.*

Dessa forma, além de não estar impedido, nos termos do subitem 5.2 do edital e legislação vigente, o credenciamento de todos os interessados está condicionado ao devido atendimento aos requisitos de qualificação.

Diante disso, fica claro que a Comissão de Credenciamento, ao analisar as solicitações dos interessados, fará a verificação em estrita observância à legislação, observando todos os princípios da administração pública, inclusive ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige da Administração Pública uma observância ao edital de licitação não podendo dele desviar.

Conforme lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>1</sup>:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pg 363.

Neste aspecto, e não menos importante, como critério de habilitação, todos os interessados devem declarar o atendimento às normas do edital por meio da declaração abaixo, constante no anexo III – declarações, do termo de referência.

“Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como reconheço que os valores definidos para os serviços compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta



vigentes na data de sua entrega em definitivo e que **cumpra plenamente os requisitos de habilitação definidos no instrumento convocatório.**”

Sobre os critérios de habilitação, destacamos que a DIRP – Diretoria Central de Administração Patrimonial, setor responsável pela elaboração do termo de referência, previu de forma clara e inequívoca as regras para apresentação dos referidos documentos.

O edital dispõe:

“7.4 Exigências de habilitação

Para fins de habilitação, o interessado deverá anexar, juntamente com o Formulário de Solicitação de Credenciamento e Concordância com as normas do Edital, conforme ANEXO II e ANEXO III - DECLARAÇÕES, os documentos abaixo e comprovar até a data do protocolo, a sua regularidade:

...

7.4.2 Habilitação fiscal, social e trabalhista

...

7.4.2.3 Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis); e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep); e certidões negativas de idoneidade e de impedimento do interessado;

...”

Para fins de esclarecimento sobre os critérios de habilitação, a Comissão de Credenciamento consultou a DIRP, conforme segue:

“Prezados,

A comissão de credenciamento do chamamento 001-2025 solicita esclarecer as seguintes dúvidas, referentes aos critérios de habilitação dos interessados:

...

Qual certidão negativa de idoneidade e de impedimento é necessária para o atendimento do subitem 7.4.2.3, conforme trecho abaixo destacado?



*7.4.2.3 Consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis); e Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep); e certidões negativas de idoneidade e de impedimento do interessado.*

Manifestação da DIRP:

“Em relação à segunda demanda que faz referência às certidões negativas de idoneidade e de impedimento do interessado, tal requisito é trazido pelo §4º do art. 91 da Lei 14.133/21.

Em específico, a certidão negativa de idoneidade e de impedimento do interessado é a certidão negativa emitida pelo banco de dados do cadastro CEIS, emitida pelo sistema da CGU, conforme endereço a seguir:

<https://certidoes.cgu.gov.br/>”

Dessa forma, fica clara a intenção da Administração sobre a necessidade e importância de que todos os interessados apresentem a certidão negativa, nos termos do edital. No entanto, ao apresentar a documentação para análise, o Recorrente enviou certidão emitida pela Controladoria Geral da União que não atende ao requisito do edital, por não ser negativa.

Diante do demonstrado, em estrita observância aos preceitos legais, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Recorrente foi inabilitado por: “Não comprovou o atendimento ao subitem 7.4.2.3 do Anexo I do edital.”

Inquestionável, portanto, o alicerce do ato da Comissão de Credenciamento, em respeito ao princípio da vinculação ao edital e não menos importante que este, aos princípios do julgamento objetivo e da isonomia.

Em sua defesa, o interessado alega ter apresentado toda a documentação exigida no edital, qual é apta a comprovar que reúne todas as condições de qualificação para participar do certame, no entanto o próprio recorrente se contradiz por meio dos documentos apresentados, não cumprindo o requisito 7.4.2.3.



Assim, torna-se incontroverso que, ao mesmo tempo que o interessado declara cumprir plenamente os requisitos de habilitação, não apresenta a documentação necessária conforme edital.

O próprio edital, inclusive, de forma clara e objetiva, dispõe que “*A falsidade das declarações de que trata este tópico, sujeitará o interessado às sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, e neste Edital.*”, nos termos do subitem 6.5.

Em relação à alegação de interpretação ampliativa para estender o alcance da sanção administrativa aplicada ao recorrente pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, cabe esclarecer que a análise da Comissão de Credenciamento em nenhum momento contribuiu para o apontamento acima descrito. Como já dito anteriormente, as análises das solicitações são objetivas, em conformidade com a determinação que preceitua o instrumento convocatório.

Convém destacar, conforme subitem 4.1 do edital que “qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o presente Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.”

Ainda, cumpre refutar veementemente a alegação do Recorrente de que a sua inabilitação seria uma afronta ao princípio da competitividade. Cabe lembrar que o certame tem como objeto o credenciamento de Leiloeiros Oficiais regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG - para a eventual realização de leilões de bens de competência do Município de Belo Horizonte, **observadas as condições estipuladas na legislação que rege a matéria e segundo os critérios deste edital.** Dessa forma, para o deferimento da solicitação as exigências previstas no instrumento convocatório devem ser atendidas. Caso contrário não seria necessária a análise da documentação enviada, já sendo deferido automaticamente o pedido do interessado.

As regras que regem o processo foram previamente estabelecidas no edital, sendo aceitas por todos. Mudá-las durante a sua condução caracterizaria um vício insanável passível de nulidade de todo o processo. A segurança jurídica é requisito essencial para se garantir a




lisura e idoneidade de qualquer processo o que afasta a possibilidade de se alterar as exigências previamente estabelecidas para favorecer determinado interessado.

## 5. CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos expostos, recebemos o recurso interposto Gustavo Costa Aguiar Oliveira, para, no mérito, julgá-lo improcedente.

Nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a legislação.

Belo Horizonte, 30 de maio de 2025.

 - 96973-0

### Comissão Especial de Credenciamento

  
109495-2

De acordo,

  
Fabiana Maria de Paiva





**PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 01.008439.25.57**

**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2025**

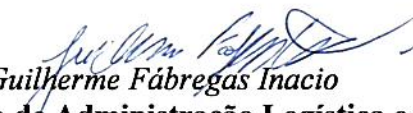
**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG - PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

**RECORRENTE:** Gustavo Costa Aguiar Oliveira

### **1. DECISÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SUPERIOR**

Pelos fatos e fundamentos expostos no Julgamento de Recurso Administrativo interposto por Gustavo Costa Aguiar Oliveira, referente ao processo supracitado, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a legislação, decido pela manutenção de decisão de improcedência.

  
*Guilherme Fábregas Inácio*

**Secretário Adjunto de Administração Logística e Patrimonial  
Subsecretaria de Compras e Contratos**

